



# Prefeitura Municipal de São Roque

062

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 13/89, DE 18/04/1989.

AUTÓGRAFO Nº 1.556/89, DE 10/05/1989.

L E I Nº 1.680, DE 11/05/1989.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 891, de 17 de maio de 1971, e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito' do Município de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Os artigos 2º, acrescido dos parágrafos 3º e 4º; 16; 19, inciso I; 39, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º; 40, acrescido dos parágrafos 1º e 2º; 41, acrescidos dos parágrafos 1º e 2º; 42, acrescido dos parágrafos 1º e 2º; 43; 44, acrescido dos parágrafos 1º e 2º; 45, acrescido dos parágrafos 1º e 2º; 46; 47, e seus parágrafos; 48; 49 e 87, acrescido do parágrafo único, da Lei nº 891, de 17 de maio de 1971, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º- Para efeito deste Estatuto:

a) Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

b) Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público;

c) Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntico padrão de vencimentos;

d) Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições.



# Prefeitura Municipal de São Roque

063

ESTADO DE SÃO PAULO

.2.

§ 1º. Os cargos públicos são acessíveis a todos

§ 2º. ....

§ 3º. As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou decreto."

§ 4º. É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 80, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais."

"Art. 16- A nomeação para cargo de classe inicial ou para a primeira investidura em cargo de carreira ou isolado depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 19- .....

I- Os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuno e o prazo de validade será de até 2 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual prazo a critério da administração."

"Art. 39- Promoção é a passagem do funcionário efetivo a cargo da classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

§ 1º. As promoções obedecerão alternadamente ao critério de merecimento e de antigüidade, realizando-se, anualmente, em junho por merecimento e em dezembro por antigüidade.

§ 2º. Para efeito do processamento das promoções serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano-base, imediatamente anterior, que se inicia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

§ 3º. Somente poderão ser promovidos por antigüidade os funcionários que tiverem interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na sua classe."

"Art. 40- Serão promovidos, anualmente, por antigüidade até 20% (vinte por cento) do total dos funcionários "



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

064  
3.

do total dos funcionários de cada classe.

§ 1º. No resultado da aplicação do percentual fixado neste artigo não serão consideradas as frações.

§ 2º. As promoções por antigüidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e na classe.

"Art. 41- Merecimento é a demonstração positiva do funcionário no exercício do seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seus conhecimentos.

§ 1º. O funcionário que, no ano-base, estava exercendo cargo em comissão, será avaliado neste cargo, concorrendo à promoção na classe a que pertence.

§ 2º. O desempenho será avaliado através de instrumento próprio, adequado a cada nível funcional.

"Art. 42- O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º. Os pontos positivos corresponderão à existência das condições de merecimento estabelecidos nos artigos seguintes.

§ 2º. Os pontos negativos decorrerão da falta de assiduidade."

"Art. 43- Será promovido por merecimento para a classe imediatamente superior, ressalvado o disposto no artigo 46, o funcionário que atingir o mínimo de 95 (noventa e cinco) pontos."

"Art. 44- Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I- tempo de serviço público: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Roque;

II- tempo no cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

III- mérito: até 80 (oitenta) pontos, obtidos pela média aritmética das somas dos pontos atribuídos na ava-



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

065  
[Handwritten signature]

soma dos pontos atribuídos na avaliação do desempenho, durante o ano que antecede à data da promoção;

IV- cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se tão somente os pertinentes à função, que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão do pessoal e realizados durante a permanência do funcionário em cada classe.

§ 1º. Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, serão computados como 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias e desprezadas as inferiores.

§ 2º. Do total de pontos obtidos na forma prevista neste artigo será deduzido, quando for o caso, 1 (um) ponto por falta injustificada apurada durante a permanência na classe até o último dia do ano anterior ao processamento da promoção.

"Art. 45- O chefe imediato é quem deve avaliar o funcionário.

§ 1º. Ocorrendo alteração de chefia, o mérito do funcionário será mensurado como o resultado da média das avaliações de desempenho efetuado pelas chefias sucessivas.

§ 2º. O funcionário subordinado diretamente a Diretor de Departamento, por este será avaliado."

"Art. 46- Não poderá ser promovido:

I- por merecimento, o funcionário que:

a) obtiver, na avaliação de desempenho, total de pontos inferior a 68 (sessenta e oito);

b) não tiver, no mínimo, 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;

c) esteve licenciado sem vencimento, no ano-base, por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias;

d) esteve, no ano base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, Direta ou Indireta, salvo nos casos em que a lei assegure o direito à promoção;

e) passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano-base, mediante concurso de ingresso, acesso ou transposição;

[Handwritten signature]



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

008  
15.

f) tiver sofrido qualquer penalidade no ano-base, ou no imediatamente anterior a ele;

g) estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

II- por antigüidade, o funcionário que incidir nas hipóteses previstas na alínea "e" do inciso anterior."

"Art. 47- Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º. O ato de promoção de funcionário que tenha sido inicialmente preterido produzirá efeito a partir da data em que deveria ter sido promovido.

§ 2º. O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo caso de omissão intencional ou declaração falsa."

"Art. 48- Publicada a classificação por antigüidade ou por merecimento, poderão os interessados apresentar recurso ao órgão do pessoal, dentro do prazo de 10 (dez) dias da publicação."

"Art. 49- Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário que:

I- tiver alcançado maior número de pontos na apuração a que se refere o item III do artigo 44 deste Estatuto;

II- contar maior tempo de serviço público municipal".

"Art. 87- Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I- férias;

II- casamento, até 8 (oito) dias;

III- luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

087  
6.

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta ou Indireta;

VI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VII - licença médica ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, como também, mas até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao acometido de moléstia consignada no item II do artigo 115 e outras indicadas em lei;

VIII - licença à gestante;

IX - licença-paternidade;

X - licença compulsória, nos termos do artigo 99, § 1º;

XI - licença prêmio;

XII - faltas abonadas, nos termos do § 3º do artigo 199 e do artigo 200, observados os limites ali fixados;

XIII - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIV - participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;

XV - desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo Único. No caso do inciso XV, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento."

Art. 2º- Ficam revogados os §§ 1º e 3º do artigo 16 e os parágrafos únicos dos artigos 46 e 48, da Lei nº ..... 891, de 17 de maio de 1971.

Art. 3º- Ficam criados 6 (seis) cargos de Oficial Administrativo VI.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

068  
7.

Art. 59- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 11 de maio de 1989.

  
José Fernandes Zito Garcia  
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 11 DE maio DE 1989.

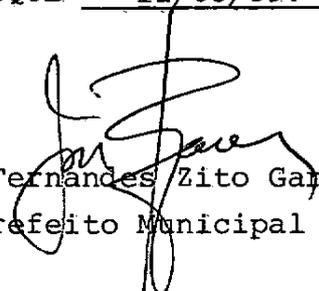
APROVADO NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.05.1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

  
Severino Alves Filho  
Presidente

SANCIONO A PRESENTE LEI.

SÃO ROQUE 11/05/89.

  
José Fernandes Zito Garcia  
Prefeito Municipal

/mas.-